



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2019

Altera a Lei nº 6.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que intenta alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

A única alteração de fato proposta é consubstanciada no acréscimo do inciso IV ao art. 18-A do referido diploma legal, de que sorte, para receberem recursos da administração federal direta e indireta, as entidades do Sistema Nacional do Desporto devem garantir “isonomia nos valores pagos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem”.

Na justificação, o Autor afirma que a discrepância salarial entre gêneros, situação tão comum no mundo empresarial, também seria também uma marca do mundo desportivo, o que não se coadunaria com o princípio da igualdade que está consagrado no inciso I do art. 5º, da Constituição.

Ao prever a isonomia no valor das premiações pagas a homens e mulheres em competições organizadas com recursos públicos, a proposição estaria sendo coerente com a luta contra a discriminação de gênero e contribuindo para corrigir as assimetrias que se consolidaram na sociedade. Assim, a medida legislativa proposta estaria a promover uma política de ação afirmativa que vai de encontro com o princípio da igualdade.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 26/06/2019, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marília Arraes.

A emenda modificou a redação do acrescido inciso IX ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos seguintes termos: “Garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação”.

Já a Comissão do Esporte, em 21/09/2019, também aprovou o projeto de lei e a emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que esta Comissão examine a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Os **requisitos constitucionais formais** foram obedecidos pelas proposições em exame. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação concorrente (CF/88 art. 24, IX), sendo legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, § 1º, II, da mesma Carta Política. Ademais, a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições. A propósito, tanto o projeto de lei como a emenda conferem efetividade a diversos dispositivos constitucionais, entre os quais o *caput* do art. 5º e o art. 217.

Finalmente, a **técnica legislativa** empregada pelas proposições também nos parece adequada, pois foram observados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Cabe ressalvar a necessidade de **uma subemenda relativa à emenda adotada pela Comissão dos Direitos da Mulher, uma vez que a íntegra do projeto de lei não tem o objetivo de revogar os demais parágrafos do art.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

18-A e sim de mantê-los. Dessa forma é preciso adotar uma linha pontilhada logo após o inciso IX, com o objetivo de expressar que os demais dispositivos não serão alterados.

Pelo exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, com a subemenda à emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher também anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.416, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

SUBEMENDA N°

Dê-se à emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pela seguinte redação:

“No art. 2º do projeto dê-se a seguinte redação para o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 18-A

.....IX – garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora